

Parecer 524/1999 da Comissão de POLÍTICA URBANA, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 222/1998

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran que visa alterar o artigo 1º bem como o inciso III do artigo 2º da Lei n.º 11.614 de 13 de julho de 1994, dispositivos estes que cuidam de hipóteses e condições de isenção tanto do Imposto Predial e Territorial Urbano quanto das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros.

A propositura pretende, de um lado, acrescentar entre os possíveis beneficiários da isenção tributária os aposentados por invalidez e aqueles que recebam auxílio doença. No entanto, a redação atual do dispositivo que se pretende alterar, já diz in verbis:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista (...)" (grifos nossos)

Ora, fica claro pela leitura da norma transcrita que, já hoje, todos os aposentados podem requerer a isenção ao Executivo municipal, desde que atendam às condições estabelecidas nos incisos do artigo 2º da mesma Lei. Já hoje, tanto os aposentados por invalidez quanto aqueles que recebem auxílio doença podem ser beneficiados pela exceção legal. Neste sentido, resta prejudicado o Projeto de Lei por inócuo.

Por outro lado, a medida reduz as exigências para que seja concedida a isenção que agora analisamos. De fato, atualmente, uma das condições que devem ser atendidas por aquele que pretende obter a isenção tributária é comprovar renda inferior a 3 salários mínimos. O Projeto de Lei do Nobre Edil visa ampliar a possibilidade de obtenção do benefício, ampliando o limite de renda referido acima para 4 salários mínimos.

Apesar das nobres intenções do autor, a proposta não pode prosperar. A isenção do gravame, desacompanhada de uma revisão geral dos princípios subjacentes à legislação tributária municipal, não é medida de justiça social, muito embora assim o pareça.

A política tributária pode e deve ser instrumento de redução de desigualdades. Para tal, há vários instrumentos de que pode lançar mão a Administração. A diferenciação das alíquotas, a adoção de novos critérios para a elaboração da Planta Genérica de Valores, o parcelamento e a edificação compulsórios bem como a aplicação da progressividade no tempo para terrenos vazios são apenas alguns exemplos das variáveis que podem ser alteradas pela administração municipal. Tais medidas devem levar em conta as necessidades de arrecadação da municipalidade, a capacidade contributiva do munícipe bem como os efeitos extra-fiscais dos tributos. Uma medida como esta sobre a qual nos debruçamos agora, ao contrário, tem como efeito a redução da receita municipal, o que viria a dificultar os investimentos públicos necessários, especialmente, nas áreas mais carentes. Por isso, para que haja benefício real para a população, é necessária uma redistribuição consequente da carga tributária municipal e não a adoção de medidas pontuais que apresentam sérias consequências para o Erário.

Pelas razões levantadas, contrário é nosso parecer ao projeto de lei que ora se examina.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16 de junho de 1999.

Aurélio Nomura - Presidente

Aldaíza Sposati - Relatora

Ana Martins (voto contrário)

Antônio Goulart

Aurelino de Andrade